



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13976.000113/2004-61  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.461 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** CAHDAM VOLTA GRANDE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2003 a 31/03/2003

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP. CONCEITO DE FATURAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Portanto, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas quaisquer outras receitas da pessoa jurídica.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte CAHDAM VOLTA GRANDE S/A (e-fls. 100 a 109) com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão nº 3401-00.187** (fls. 91 a 95) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 14 de agosto de 2009, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2003 a 31/03/2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.*

*Não é passível de anulação o procedimento fiscal em que o MPF tenha sido prorrogado após o transcurso do prazo de cento e vinte dias de sua lavratura, visto que este é mero instrumento de planejamento e controle da autoridade fazendária, consistindo, inclusive, em fator de segurança e autenticidade da atividade de fiscalização.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AMPLIAÇÃO DE PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.*

*O MPF faz constar expressamente que as verificações obrigatórias devem abranger os últimos cinco anos das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, de sorte que, no presente caso, não houve nenhuma extrapolação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2003 a 31/03/2003*

***REGIME DA CUMULATIVIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DECISÃO DO STF. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941, de 28/05/2009.***

***Não promulgada ainda resolução do Senado Federal estendendo a todos os contribuintes os efeitos da decisão do STF que considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições, é de se aplicar a lei ainda em vigor à época da ocorrência dos períodos de apuração, qual seja, de que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.***

*Recurso Voluntário Negado.*

*(grifou-se)*

Não resignada com a decisão, a Contribuinte insurgiu-se por meio de recurso especial (e-fls. 100 a 109) alegando divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ser indevida a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS veiculada pelo dispositivo então declarado inconstitucional. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 201-80.750 e 201-81.415. Nas suas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que face à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, devem ser excluídas da tributação todas as receitas que não forem decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

Na sequência, a Contribuinte apresentou **pedido de desistência parcial** do recurso interposto (e-fls. 128 a 130), em razão da adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, e tendo efetuado o parcelamento de parte do débito tributário, remanescendo o contencioso administrativo tão somente com relação às receitas financeiras não excluídas do lançamento.

Com relação à parte remanescente do débito em discussão – incidência do PIS/Pasep sobre as receitas financeiras, foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho de 05 de agosto de 2015 (e-fls. 134 a 137), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional deu-se por ciente do acórdão de recurso voluntário e da interposição do recurso especial pelo Sujeito Passivo, entretanto não apresentou contrarrazões (e-fl. 139).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta

Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, e reproduzido pela Portaria MF nº 343/15, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

A discussão principal posta nos autos refere-se à aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de exclusão da tributação sobre as receitas financeiras.

### *Da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98*

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) (grifou-se)

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas outras receitas.

A Recorrente é pessoa jurídica industrial, que não exerce atividade igual ou equiparada à instituição financeira, tendo seu objeto social voltado à [...] *a) industrialização, comércio, importação, exportação e representação de papel em geral, com predominância para os higiênicos e domésticos, papelão, pasta mecânica, de madeira em geral, celulose; b) exploração de energia elétrica para consumo próprio e ou venda a terceiros; c) importação, exportação, comércio e representação de matérias-primas e equipamentos, peças e componentes de máquinas próprias para a indústria de papel, notadamente os higiênicos e domésticos; d) a participação em outras sociedades, no País e no exterior, na qualidade de sócio-quotista ou acionista”* (e-fl. 64).

No caso dos autos, portanto, não deve incidir a contribuição para o PIS/Pasep do regime cumulativo sobre as receitas financeiras, por não se enquadrarem no conceito de faturamento do Sujeito Passivo, uma vez que não são decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias.

Diante do exposto, dá-se provimento o recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello